



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 143 /2007
SESSÃO DE 18/12/2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/005045/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200517309
RECORRENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS AÇOUGUES.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
CONS. RELATOR: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE**

EMENTA: ICMS – BAIXA CADASTRAL - FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS DAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS – PROCEDÊNCIA – NULIDADE REJEITADA – A nulidade apontada, de repetição de fiscalização, somente se configura se o período fiscalizado e os fatos forem os mesmos, o que não no caso em tela não ocorrerá. Comprovada a falta de escrituração. Infração ao art. 269 do Dec. nº24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, g da Lei nº12.670/96. Autuação procedente.

RELATÓRIO

Ao proceder a fiscalização na empresa PAULO CÉSAR DOS SANTOS AÇOUGUES o agente fiscal constatou a falta de escrituração, durante o ano de 2002 de diversos documentos fiscais no Livro de Registro de Entradas de mercadorias, que totalizaram um montante de R\$34.383,85(trinta e quatro mil trezentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 269, do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96.

Informações Complementares, Ordem de Serviço 200518510, Termo de Notificação, Relação de Documentos Fiscais de Entradas Não Escriturados no Livro de Registro de Entradas, Livro de Entradas do Exercício de 2001, Cópias de Notas Fiscais Não Lançadas, Cópia do AR, Termo de Juntada do AR, Cópia do AR, Termo de Revelia, Pedido de Dilatação de Prazo para Impugnação, Termo de Juntada do Pedido de Dilatação para Impugnação estão acostados às fls. 03/85.

Impugnação tempestiva às fls. 86/93, aduzindo, em síntese, o ingresso do pedido de baixa cadastral no CGF, sendo por sua vez, submetido a uma fiscalização onde a autoridade fiscal emitira Termos de Notificações que não tiveram seus prazos legais cumpridos, apenas objetivando a lavratura dos autos de infração. Afirma ainda que se tratava de uma repetição de fiscalização, por já ter sido fiscalizada no mesmo período e sobre os mesmos fatos, inexistindo por sua vez uma Portaria do Secretário da Fazenda autorizando a realização da mesma, tendo em vista, ser um quesito essencial da repetição de fiscalização, requerendo por fim a improcedência das ações fiscais sofrida.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 98/103, afastou a nulidade suscitada e decidiu pela procedência da ação fiscal.

Irresignado com a decisão condenatória proferida pelo Julgador Monocrático, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 113/121 ratificando os argumentos explanados em sua peça impugnatória.

A Consultoria Tributária às fls. 124/127, em Parecer de nº 632/2006, opinou, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a procedência da autuação, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 128.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a fiscalização ocorrera em virtude do pedido de baixa cadastral sendo detectada a ausência de lançamentos de documentos fiscais no Livro de Registro de Entradas durante o período de 2002, o agente fiscal detinha competência para fiscalizar os últimos cinco anos.

Ocorre que o contribuinte vem aos autos informar que o período de 2002 já havia sido fiscalizado, inclusive sobre os mesmos fatos. Em consulta aos sistemas fazendários, a Julgadora de 1ª Instância verificou que realmente a empresa já havia sido fiscalizada no período de 2002, entretanto, não fora uma auditoria ampla, mas tão somente uma diligência fiscal, sobre fatos diferentes.

Diante desde esclarecimento a preliminar suscitada não tem como se sustentar, motivo pelo qual rejeito a nulidade perquirida.

A Baixa Cadastral por se tratar de um procedimento em que o Fisco analisa toda a documentação fiscal e contábil do contribuinte do período não atingido pela decadência, para que seja por fim, homologada, desfaz-se qualquer dúvida sobre a existência de repetição de fiscalização, por não se tratar de autuação sobre o mesmo fato e períodos já fiscalizados, mas sim, por ser um procedimento necessário de regularização da interessada perante o Fisco Estadual.

O agente fazendário ao observar a ausência de algumas notas fiscais de entradas em seu Livro de Registro, no exercício de 2002, emitiu um Termo de Notificação para que o sujeito passivo sanasse as infrações apontadas.

Atentando para o artigo 269 do Dec.24.569/97, facilmente se interpreta que necessário se faz a escrituração das operações realizadas no Livro de Registro, com a finalidade de determinar os valores dos impostos a serem pagos ao Fisco, tendo a seguinte redação:

Art.269 – O Livro de Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título de estabelecimento.

Desta forma, não tendo as solicitações sido atendidas, lícito se faz a lavratura do auto de infração, assim como também, a aplicação das penalidades constantes no art.878, III, g do Dec n° 24.569/97.

Portanto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para, preliminarmente, afastar a nulidade suscitada, e decidir pela procedência do auto de infração, ratificando a decisão

monocrática, nos termos sugeridos pelo Parecer da Consultoria Tributária e adotado pela d. Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

Base de Cálculo: R\$ 34.383,85

Multa: R\$ 34.383,85


A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the name of the signatory.

DECISÃO

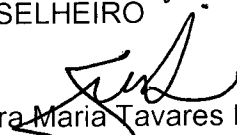
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **PAULO CÉSAR DOS SANTOS AÇOUGUES** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após afastar por unanimidade de votos a preliminar de nulidade, argüida em grau de recurso, resolve, no mérito, também por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ~~de janeiro~~ *26 fevereiro* de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

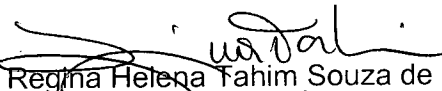

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Regina Helena Fahim Souza de Holanda
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO